

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 880 - EX (2005/0034902-6)**

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

REQUERENTE : M F F

REQUERENTE : G F

ADVOGADO : EUGÊNIO ANTINORO

REQUERIDO : P R F

ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS

**EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA APENAS QUANTO À DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL.

1. O tema relativo ao depósito de caução está pacificamente assentado no sentido de sua não exigibilidade em homologação de sentença estrangeira, como garantia de responder o requerente pela sucumbência, caso vencido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Efeito da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, embora não haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei. Os alimentos quando devidos, em decorrência de ação de investigação de paternidade procedente, tem como termo inicial a data da citação.

3. Não há motivação suficiente (princípio de ordem pública) na decisão estrangeira de fixação de alimentos sem a utilização de parâmetro apto a dar suporte ao quantum estabelecido, tendo por base apenas "noção arbitrária de equidade", com maltrato à regra do ônus da prova que obriga a mulher a demonstrar a capacidade de ganho real do alimentante.

4. Sentença estrangeira homologada apenas quanto ao reconhecimento da paternidade, com exclusão da verba alimentar.

**ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir, em parte, o pedido de homologação. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Afirmou suspeição o Ministro Ari Pargendler. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves e Francisco Falcão.

Brasília, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 880 - IT (2005/0034902-6)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, formulado por MARIA FLÁVIA FRONTONI , italiana, e seu filho GIUSEPPE FALCÃO , anteriormente chamado Giuseppe Frontoni, italiano, ambos residentes em Roma, Itália, proferida em 24 de fevereiro de 1999, pelo Tribunal de Menores de Roma, com confirmação pela Corte de Apelação e manutenção pela Corte de Cassação.

No julgado em causa, PAULO ROBERTO FALCÃO , brasileiro, residente em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - foi condenado a efetuar o pagamento equivalente a 901.671,59 (novecentos e um mil, seiscentos e setenta e um euros e cinqüenta e nove centavos), a título de pensão alimentícia, mais 104.116,76 (cento e quatro mil, cento e dezesseis euros e setenta e seis centavos) relativos a custas e verba de sucumbência, em um importe global de 1.005.788,35 (hum milhão, cinco mil, setecentos e oitenta e oito euros e trinta e cinco centavos).

Por determinação do Ministro MARÇO AURÉLIO , do Supremo Tribunal Federal (fls. 133), foi o requerido Paulo Roberto Falcão devidamente citado (fls. 277v), oferecendo a contestação de fls. 281/302, onde, em preliminar, argúi a falta do trânsito em julgado da decisão, pois houve de sua parte recurso buscando sua resilição. De outro lado, destaca não haver sido observada a regra do art. 835 do Código de Processo Civil, no tocante à garantia de responder os requerentes pela sucumbência, caso vencidos. Ademais, Maria Flávia Frontoni é parte ilegítima, porquanto Giuseppe é maior de idade e a causa não versa sobre direito dela.

No mérito, expõe que, em 1992, foi proposta por Giuseppe, representado pela mãe, ação investigatória de paternidade, cumulada com alimentos perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre. A demanda foi extinta sem julgamento de mérito (desistência), uma vez que os alimentos, pela justiça italiana, foram concedidos desde o nascimento e a lei brasileira (art. 13, 2º, da Lei 5.478/68) apenas os defere com retroação à data da citação.

Em 1994 foi, então, ajuizada na Itália ação de investigação de paternidade, onde deferida, sem requerimento expresso, a verba alimentar, como simples consequência. Todavia, até junho de 1985, era tido como pai (registral) do menor, outra pessoa, sendo contrário ao senso comum a duplicidade paterna, quanto ao sustento do filho, indevida, portanto, a cobrança cumulativa do mesmo período. Narra ainda a defesa que o ex-marido de Maria Flávia Frontoni - Sr. Cesarini - obteve sentença negativa de paternidade em relação a Giuseppe em 1985.

De outra banda expõe Paulo Roberto Falcão que em primeira instância o tema referente aos alimentos, desde a inicial, foi ignorado e apenas teve lugar por ocasião do julgamento (fls. 288), sem oportuno pedido e carente a decisão de qualquer fundamento, impedindo - agora - a sua homologação.

Houve, prossegue a contestação, prejuízo para a defesa, impossibilitada de rebater as suposições levadas à Corte de Apelação. Ademais, pelo Tribunal de Menores apenas foi pedido que as testemunhas

confirmassem declarações prestadas no inquisitório, aproveitando prova produzida unilateralmente.

Pede, em conseqüência, seja recusada homologação à sentença pela falta de preenchimento dos requisitos próprios e das hipóteses negativas constantes do art. 216 do RISTF .

Manifestação da requerente às fls. 390/396.

Pedido de diligência formulado pela Procuradoria-Geral da República (fls. 425/426) quanto ao interesse de Maria Flávia no feito, dada a superveniente maioria do requerente e juntada da certidão de seu registro civil, atendido *ut* fls. 429/432.

Nova diligência, no sentido do trânsito em julgado da decisão homologanda, foi devidamente satisfeita, com informação da concretização daquela formalidade (trânsito em julgado) em 28 de fevereiro de 2002 - fls. 442/443.

O parecer ministerial, da lavra do então Procurador-Geral da República CLÁUDIO FONTELES (fls. 459/474) está sintetizado, *verbis* :

*"Homologação. Investigação de paternidade presumida. Recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA , renúncia consubstanciada no direito à inviabilidade corporal Súmula 301 do STJ : "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao Exame de DNA induz presunção **juris tantum** de paternidade". Fixação de prestação alimentícia que conflita com a ordem pública. Precedente. Parecer pelo deferimento parcial do pedido. Pela homologação no que se refere ao reconhecimento de paternidade."(fls. 459)*

Os autos foram encaminhados a esta Corte pelo r. despacho de fls. 476, com base na EC 45 de 08.12.2004, sendo, então, juntada pela Chefia da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores a Nota Verbal que lhe foi remetida pela Embaixada da Itália (fls. 484 e 485/486), com novo pronunciamento ministerial, ratificando o anterior parecer (fls. 489).

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 880 - IT (2005/0034902-6)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

A sentença do Tribunal de Menores de Roma, prolatada em 24 de fevereiro de 1999, foi submetida, mediante recurso, à Corte de Apelação que, acolhendo pedido incidental de Maria Flávia Frontoni, veio a estabelecer em três mil e quinhentos euros mensais a pensão alimentícia devida por Paulo Roberto Falcão a Giuseppe Falcão, além de declarar, em caráter definitivo, a paternidade natural daquele sobre este, nascido em Roma, no dia 22 de julho de 1981.

Foi ainda imposto pela Corte de Apelação ao requerido o depósito das importâncias em atraso, a contar do nascimento do menor, com os acréscimos devidos, bem como despesas do processo.

Como bem anota o parecer ministerial, o pleito encontra-se devidamente instruído, registrando a sentença e os recursos o comparecimento do requerido às diversas audiências realizadas, circunstância que permite inferir sua regular citação, estando, por outro lado, consoante

documento de fls. 24, comprovado o trânsito em julgado da decisão em comento. Foram os documentos judiciais (sentença e acórdãos) devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira e satisfatoriamente traduzidos.

No ponto relativo à competência do Juízo não há reparo a ser levantado, mesmo porque - ainda segundo a douta Procuradoria-Geral da República - Paulo Roberto Falcão comparecendo à justiça italiana utilizou-se das defesas e recursos próprios - inclusive - oferecendo declinatória do foro. O tema relativo ao depósito de caução está pacificamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de sua não exigibilidade em homologação de sentença estrangeira - SEC 3.407, SEC 5.378, SEC 5.828 e SEC 5.847-1, relatados pelos Ministros OSCAR CORRÊA , MAURÍCIO CORRÊA , ILMAR GALVAO e MAURÍCIO CORRÊA, respectivamente, ostentando esta última ( SEC 5.847-1) a ementa seguinte:

*"HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESAO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

*1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação ( RISTF , artigo 217).*

*2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira ( SE nº 3.407, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ de 07.12.84).*

*3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento ( RE nº 91.839/ GO , RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81).*

*4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes.*

*5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".*

*Pedido de homologação deferido."*

Efeito da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, embora não haja pedido expresse, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei (Lei 8.560/92 - art. 7º), conforme inclusive já assentado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 257.885/ RS - Relator o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR . Diz a ementa deste julgado: *INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . Alimentos. Cumulação de ações.*

*A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresse na inicial. Art. 7º da Lei 8.560, de 29.12.92.*

*Recurso não conhecido."*

No caso presente, entretanto, atestada a legitimidade e a capacidade plena de exercício e processual do requerente Giuseppe Falcão, nascido em 22 de julho de 1981 e, portanto, maior e capaz para requerer a presente homologação (em 25 de outubro de 2002 - fls. 02), quando havia completado 21 anos, entende o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrer em relação à Maria Flávia Frontoni, dado que o credor dos alimentos não mais se sujeita à representação ou assistência dos pais.

Tenho, *data venia*, por ocioso o debate a respeito do tema, porquanto qualquer que seja a solução adotada, não haverá nenhum percalço ao exame do mérito do pedido, até porque, quando do ajuizamento da demanda na Itália, em 19 de setembro de 1994 (fls. 42), o requerente era menor.

De qualquer forma, como mostra o Dr. CLÁUDIO FONTELES, amparado em PONTES DE MIRANDA, tem-se por legitimada qualquer pessoa que tenha "interesse jurídico nos efeitos, ou em alguns efeitos da sentença e pois é certa a pretensão de tutela jurídica, com a ação de homologação de sentença".

Não se pode negar, quanto à investigação de paternidade atribuída ao requerido que a sentença merece homologação, dado que o Juízo italiano teve sua convicção firmada através de testemunhas oferecidas pelas partes, sendo certa a negativa de Paulo Roberto Falcão em submeter-se ao exame de DNA, conforme consignado pela Corte Suprema de Cassação da República Italiana às fls. 42, *verbis*:

*"A propósito, sintetizando o julgamento, o Tribunal determinou um exame técnico ao qual, lê-se na sentença impugnada, o Falcão não quis submeter-se..."*

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 301, diante da recusa pelo requerido, com âncoras no direito à inviolabilidade corporal, corrobora a convicção emergente da decisão da justiça italiana ao declarar, por sentença do caso, a paternidade de Paulo Roberto Falcão sobre Giuseppe Falcão, ficando esvaziada a dúvida, que, porventura, ainda, restasse sobre questão de tamanha envergadura" (Parecer da Procuradoria-Geral da República - fls. 469).

A dúvida surge, como aponta o Ministério Público Federal, acerca do valor do pensionamento e da data de sua concessão (desde o nascimento) conflitando o julgado, no ponto, com a nossa ordem interna, até porque o Tribunal Civil de Roma, mediante sentença, com trânsito em julgado (sentença nº 8.150, de 9/5 -16/6/1985 - fls. 322 - Corte de Cassação), "declarou o desconhecimento da paternidade por parte do Sr. Franco Cesarini em relação a Giuseppe Frontoni com base nos resultados da C.T.U. efetuada com averiguações clínicas bioantropométricas" (fls. 322).

Colhe-se do exposto que a decisão da Justiça da Itália, em um primeiro momento, ao estabelecer os alimentos consequenciais da ação de investigação de paternidade, a contar do nascimento (1981), a par de admitir a "duplicidade paterna", com maltrato aos princípios regentes do ordenamento jurídico que impedem a exigibilidade de alimentos de

dois pais, relativamente ao mesmo período, representa séria violação à Lei [5.478](#), de 1968, que manda retroagir à data da citação os alimentos fixados.

A jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal está pacificada no sentido de que na investigação de paternidade, procedente a ação, a data da citação é o termo inicial dos alimentos "(Resp 225.073/ RS - Rel. o Min. ARI PARGENDLER ). No mesmo sentido o [Resp 430.839/ MG](#) - Rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ; Resp 439.767/ SP - Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI ; Resp 504.630/ SP - Rel. o Min. CASTRO FILHO ; ERESP 85.685/ SP - Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI e ERESP 152.895/ PR - Rel. o Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , cujo acórdão traz a ementa seguinte:

*"Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.*

*1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, "em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo [13](#), [2º](#), da Lei nº [5.478/68](#), que comanda tal orientação em qualquer caso".*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

Temos, então, que sendo a ação proposta na Itália apenas em 1994, não poderia merecer, no ponto, porque contrária à lei e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, homologação a sentença italiana, onde fixado o dever de pagar alimentos desde o nascimento (1981).

Além disto, por estar a decisão homologanda em contraposição à ordem pública local, duas circunstâncias merecem evidência: a primeira é porque, até 1985, como já relatado, Franco Cesarini era o pai registral de Giuseppe Frontoni; a segunda porque fora proposta idêntica ação no Brasil, mas dela houve desistência devido ao fato de a Lei [5478/68](#) apenas deferir os alimentos a contar da citação, sobrevivendo neste espaço de tempo a decisão italiana, com a concessão da verba desde o nascimento. Confirmam-se, neste sentido, as datas e demais termos: ação de investigação de paternidade, proposta por Giuseppe Frontoni contra Paulo Roberto Falcão, distribuída em 04.12.92 perante a Justiça Federal de Porte Alegre, declinando, no entanto, a Juíza Federal da Sétima Vara, de sua competência para uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual fls. 330 e 338/338v.; citação de Paulo Roberto Falcão, em 05.11.1993 - fls. 348/348v.; pedido de desistência formulado por Giuseppe, representado por sua mãe, em 02.05.2000 (fls. 358), sendo o processo julgado extinto (art. 267, VIII, do CPC ), em 31.07.2000 (fls. 360). A demanda perante o Tribunal de Menores de Roma foi proposta em 19.09.94 (fls. 09) e julgada no dia 24.02.99 (fls. 14), confirmada a decisão pela Corte de Apelação em 15.12.2000, rejeitado o recurso de Paulo Roberto Falcão pela Corte de Cassação em fevereiro de 2002 (fls. 14).

Como se verifica, por ocasião da desistência da demanda no Brasil, os requerentes já haviam obtido sentença (em lide paralela) na Itália, mais favorável, não se vislumbrando nestas condições, meio jurídico adequado, sem quebra da ordem pública, para a sua homologação.

De outro turno, cabe acentuar haver o Tribunal de Menores (equivalente na organização judiciária à nossa Vara de Infância e da Juventude, e de Família e Sucessões, segundo o Ministério Público Federal fls. 470) fixado o valor da verba alimentar, orientado nas considerações seguintes:

*"Na ausência de dados probatórios objetivos, aliás de difícil obtenção, tendo em vista que o apelante mora no Brasil, no que diz respeito à concreta situação econômico-patrimonial das duas partes, torna-se necessário apelar para o critério de equidade, com base nos fatos conhecidos e nas conseqüentes presunções.*

*Nesse sentido, é notório que Paulo Roberto Falcão, na sua carreira de jogador, ganhou muito dinheiro e, de acordo com os documentos dos autos, hoje, exerce atividade jornalística, com numerosas missões no exterior, acompanhando os times de futebol. Pode-se presumir que também esse trabalho lhe rende ganhos econômicos consideráveis.*

*Portanto, pode-se razoavelmente presumir que ele, hoje, usufrui de uma situação econômica que pode ser classificada, pelo menos, confortável. Portanto, embora com todo o cuidado que requer uma decisão equitativa, a Corte considera, em deferimento parcial do recurso incidental, que a pensão devida por Paulo Roberto Falcão para o sustento do filho Giuseppe deve ser delirada mensais, mais os juros e as correções determinadas pelo Tribunal."(fls. 29/30)*

Além deste montante, ao requerido foi ainda imposto o pagamento de 14 mil reais de verba de patrocínio, mais 2 mil reais "de direitos e outras despesas". (fls. 30)

Sobre estes fatos, com inteira procedência, o pronunciamento ministerial mostra não haver encontrado um único parâmetro a dar suporte ao **quantum** estabelecido, pois "teve por base uma noção arbitrária de equidade, violando a regra do ônus da prova que obriga a mulher a demonstrar a capacidade de ganho real do requerente, tendo sido, erroneamente, reconhecido absurdamente o direito à correção e aos juros sobre a pensão atrasada a ser paga ao menor pensão durante o período no qual ele foi adequadamente assistido pelo marido da mulher, até então, seu pai legítimo." (fls. 471)

E diz ainda a douta Procuradoria-Geral da República:

*"... da forma como foi arbitrada, conforme excertos trazidos das decisões italianas, não encontro um único parâmetro que dê suporte a valor pensionado pelo juízo italiano, a não ser a presunção de ser o Falcão, um jogador de futebol muito bem remunerado e da mesma forma, hoje, como comentarista esportivo, o que não basta nem mesmo para formar uma presunção que leve a um resultado equitativo.*

*Observe-se que mesmo não tendo esta presente ação de alimentos, utilizado a Convenção de Nova York, da qual ambos os países são signatários, deve-se ficar atento ao que nela dispõe sobre a qual a lei que deve ser aplicada, que no presente caso seria a lei brasileira, lugar do domicílio do devedor. Todavia é de observar-se que o mesmo submeteu-se ao juízo italiano, sem contudo prescindir da aplicação da legislação de seu domicílio, como se vê do exame dos autos.*

*Registro, ainda, que a decisão homologanda, além de fixar a verba alimentícia mensal, que via de regra cessa com a maioria do credor, o que já ocorreu, não esclarece nem mesmo sobre a necessidade, porventura, ainda, existente do credor na continuidade da mesma, fazendo cobrança de alimentos pretéritos a partir da data do nascimento de Giuseppe Falcão.*

*Quanto aos alimentos pretéritos, como informa Silvio de Salvo Venosa, em sua obra "Direito Civil Direito de Família, ed. Saraiva, Família", Ed. Atlas S.A., 4ª edição, 2004, p. 344, ao tratar das características básicas dos alimentos encontra-se a incompensabilidade, afirma: "A lei expressamente ressalva que as obrigações alimentícias não se compensam (art. 373, II; antigo, art. 1015, II). Tendo em vista a finalidade dos alimentos, qual seja a subsistência da necessidade, a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação anulária esse desiderato, lançando o alimentando no infortúnio". Trazendo o seguinte precedente, cuja ementa, esclarece sua posição a respeito, **verbis** :*

*"Alimentos Compensação Inadmissibilidade.*

*Princípio da obrigação alimentar. Os alimentos, por visarem subsistência da pessoa, são infensos à compensação de créditos. Ademais, a questão relativa à dívida do agravante para com a ex-mulher é matéria estranha à lide, devendo ser discutida nas vias próprias. Art. 1015, II do Código Civil. Recurso não provido" ( TJ SP Ag. de Instrumento 85.40998, Rel. Des. Leite Cintra).*

*Portanto, não há como convalidar a parte da decisão que arbitrou os alimentos, visto que conflita com a ordem pública brasileira, e a melhor doutrina sobre a matéria." (fls. 472/473)*

Ressalte-se, por fim, colocado o debate nos exatos termos propostos pelo Ministério Público Federal, que a decisão italiana carece, no ponto, do requisito básico relativo à motivação, princípio de ordem pública que, consoante o Supremo Tribunal Federal SE 2521 com "ele deve harmonizar-se o julgado estrangeiro para que tenha eficácia no Brasil".

Assim sendo, meu voto é no sentido de se deferir parcialmente a homologação da sentença apenas no tocante à declaração de paternidade registral de PAULO ROBERTO FALCÃO em relação a GIUSEPPE FALCÃO, que anteriormente assinava GIUSEPPE FRONTONI.

Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência da homologação parcial, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados.

**CERTIDAO DE JULGAMENTO**

**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034902-6 **SEC 880 / IT**

Números Origem: 200500313389 217613 68816 7671

PAUTA: 18/10/2006

JULGADO: 18/10/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão



Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO  
Subprocuradora-Geral da República  
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Secretária  
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : M F F

REQUERENTE : G F

ADVOGADO : EUGÊNIO ANTINORO

REQUERIDO : P R F

ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Investigação de Paternidade - Cumulação com Alimentos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente o Dr. Maurício Aleixo, pelos requerentes, e o Dr. Breno Moreira Mussi, pelo requerido.

**CERTIDAO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Francisco Falcão.

Brasília, 18 de outubro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária

Documento: 656801      Inteiro Teor do Acórdão - DJ: 06/11/2006